



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.955/2022**

**Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição, ressarcimento, prestação de bens ou serviços, e dá outras providências.**

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI**

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo a promover compensação de créditos com sujeito passivo perante a municipalidade, decorrentes de restituição, ressarcimento ou contratações administrativas envolvendo a prestação de bens ou serviços, com seus débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 1º - A compensação será efetuada pela pasta responsável pela gestão orçamentária municipal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - Não é necessário que o débito do contribuinte esteja lançado previamente em dívida ativa, para a aplicação da presente Lei.

**Art. 2º** - O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos, contribuições, bem como pagamento de outras obrigações pecuniárias decorrentes da prestação de serviços ou bens, pode requerer que o Município efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

§ 1º - É considerado sujeito passivo toda pessoa física ou jurídica que detenha um ativo a receber do Município, bem como um passivo a adimplir ao ente, podendo a pessoa física promover a compensação de créditos e débitos devidos pela pessoa jurídica da qual seja sócio ou responsável, desde que comprovada a relação no processo administrativo objeto.

§ 2º - Da mesma forma, a pessoa jurídica poderá promover a compensação de créditos e débitos devidos por pessoa física sócia ou responsável, desde que haja comprovação formal prévia no expediente.

§ 3º - É vedada a utilização de créditos de terceiros na compensação, ficando a possibilidade limitada de forma exclusiva entre as obrigações existentes entre o sujeito passivo e a municipalidade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** - O Município, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para pagamento, restituição ou ressarcimento, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único - Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto do pagamento, restituição ou do ressarcimento será debitado à conta respectiva; e
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

**Art. 4º** - Quando o montante do passivo devido pelo Município for superior ao do devido pelo outro sujeito, o ente efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

**Parágrafo único** - Caso a quantia devida pelo Município seja inferior aos valores dos débitos do segundo sujeito, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à municipalidade adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

**Art. 5º** - Na adoção da compensação, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - certificação:

- a) no processo administrativo de pagamento, restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
- b) no processo administrativo de cobrança pela municipalidade, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito.

II – emissão de documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos valores objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do art. 3º desta lei;

III – expedição de ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetivação de ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte, bem como do cadastro imobiliário municipal.

**Art. 6º** - A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que o Município verificar que o titular do direito ao pagamento, restituição ou ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua responsabilidade.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º - Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a pasta responsável pela gestão orçamentária municipal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º desta lei.

§ 3º - No caso de discordância do sujeito passivo, a municipalidade reterá o valor do pagamento, restituição ou do ressarcimento, até que o débito, inscrito em dívida ativa ou não, seja liquidado.

**Art. 7º** - O Secretário responsável pela gestão orçamentária municipal poderá lançar eventuais normas internas necessárias à execução desta lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2022, 170.º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS**  
Prefeito Municipal



## Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP .....	3
LEI.....	3
LEI ORDINÁRIA Nº 1.955/2022 - GAP .....	3
PORTARIA .....	4
PORTARIA Nº 7.162 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 - GAP .....	4
PORTARIA Nº 7.164 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 - GAP .....	4
DECRETO .....	5
DECRETO Nº 107 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 - GAP .....	5
DECRETO Nº 110/2022 .....	5
LEI.....	24
LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2022 .....	24
LEI.....	105
Anexo da Lei complementar nº 05/2022 .....	105
LEI ORDINÁRIA Nº 1.959/2022 - LDO .....	237
Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 1 - LDO 2023 .....	242
Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 2 - LDO 2023 .....	242
Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 3 - LDO 2023 .....	243
Anexo II - Riscos Fiscais - LDO 2023 .....	243
Anexo III - Metas e Prioridades - LDO 2023 .....	243
LEI ORDINÁRIA Nº 1.960/2022 - LOA 2023 .....	245
ANÁLISE DE APLICAÇÃO NO ENSINO .....	246
ANÁLISE DE APLICAÇÃO NA SAÚDE .....	250
DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS .....	251
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ORGÃO E FUNÇÕES DE GOVERNO .....	253
TABELA EXPLICATIVA - LEGISLAÇÃO DA RECEITA .....	256
NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO E UNIDADE .....	259
Previsão da Receita .....	274
RECEITA CORRENTE LIQUIDA .....	284
Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 4 - LDO 2023 .....	286
DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS .....	287
Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 5 - LDO 2023 .....	287
Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 7 - LDO 2023 .....	287
RECEITA/DESPESA POR FONTE DE RECURSO .....	287
TABELA EXPLICATIVA - EVOLUÇÃO DA RECEITA .....	288
QUADRO AUXILIAR DE DETALHAMENTO DA DESPESA .....	288
Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo 8 - LDO 2023 .....	356
TABELA EXPLICATIVA - EVOLUÇÃO DA DESPESA .....	356
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA - SEFAZGO .....	356



EDITAL.....	356
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA REFERENTE A DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS .....	356



**GABINETE DO PREFEITO - GAP**

**LEI**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.955/2022 - GAP**

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição, ressarcimento, prestação de bens ou serviços, e dá outras providências.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a promover compensação de créditos com sujeito passivo perante a municipalidade, decorrentes de restituição, ressarcimento ou contratações administrativas envolvendo a prestação de bens ou serviços, com seus débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 1º - A compensação será efetuada pela pasta responsável pela gestão orçamentária municipal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - Não é necessário que o débito do contribuinte esteja lançado previamente em dívida ativa, para a aplicação da presente Lei.

Art. 2º - O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos, contribuições, bem como pagamento de outras obrigações pecuniárias decorrentes da prestação de serviços ou bens, pode requerer que o Município efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

§ 1º - É considerado sujeito passivo toda pessoa física ou jurídica que detenha um ativo a receber do Município, bem como um passivo a adimplir ao ente, podendo a pessoa física promover a compensação de créditos e débitos devidos pela pessoa jurídica da qual seja sócio ou responsável, desde que comprovada a relação no processo administrativo objeto.

§ 2º - Da mesma forma, a pessoa jurídica poderá promover a compensação de créditos e débitos devidos por pessoa física sócia ou responsável, desde que haja comprovação formal prévia no expediente.

§ 3º - É vedada a utilização de créditos de terceiros na compensação, ficando a possibilidade limitada de forma exclusiva entre as obrigações existentes entre o sujeito passivo e a municipalidade.

Art. 3º - O Município, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para pagamento, restituição ou ressarcimento, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único - Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto do pagamento, restituição ou do ressarcimento será debitado à conta respectiva; e
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º - Quando o montante do passivo devido pelo Município for superior ao do devido pelo outro sujeito, o ente efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único - Caso a quantia devida pelo Município seja inferior aos valores dos débitos do segundo sujeito, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à municipalidade adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º - Na adoção da compensação, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - certificação:

- a) no processo administrativo de pagamento, restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
- b) no processo administrativo de cobrança pela municipalidade, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito.

II - emissão de documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos valores objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei;

III - expedição de ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;



IV - efetivação de ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte, bem como do cadastro imobiliário municipal.

Art. 6º - A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que o Município verificar que o titular do direito ao pagamento, restituição ou ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua responsabilidade.

§ 1º - A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º - Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a pasta responsável pela gestão orçamentária municipal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º desta lei.

§ 3º - No caso de discordância do sujeito passivo, a municipalidade reterá o valor do pagamento, restituição ou do ressarcimento, até que o débito, inscrito em dívida ativa ou não, seja liquidado.

Art. 7º - O Secretário responsável pela gestão orçamentária municipal poderá lançar eventuais normas internas necessárias à execução desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2022, 170.º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito Municipal

Publicado por: JEISON MINEIRO  
Código identificador: lunkewvinfo20221230141225

## PORTARIA

### PORTARIA N.º 7.162 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 - GAP

Exonera ocupante do cargo de Agente Político e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235, de 18 de dezembro de 2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Imperatriz,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar ALEXANDRO BARBOSA DA SILVA, do cargo de Agente político de SECRETÁRIO MUNICIPAL, e lotação na Secretaria Municipal de Administração e Modernização.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor nos placares da Prefeitura Municipal de Imperatriz.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2022, 170.º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito Municipal

Publicado por: JEISON MINEIRO  
Código identificador: uvegxrghu820221230141227

### PORTARIA N.º 7.164 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 - GAP

Exonera ocupante do cargo de Agente Político e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II do art. 51 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.235, de 18 de dezembro de 2007 e Lei Complementar 001/2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura

